

regulamento a que se subordinarão as sub-comissões especiais, as comissões locais e a comissão executiva.

Art. 9.º O levantamento de qualquer quantia da Caixa Geral de Depósitos será feito por meio de cheque assinado pelo tesoureiro e pelo presidente da comissão executiva.

Art. 10.º Das comissões locais que administrarem cantinas, criadas ou subsidiadas pela comissão central, fará sempre parte um professor da escola onde a cantina funcione.

Art. 11.º As cantinas que forem criadas ou subsidiadas pela comissão central ficam sujeitas à fiscalização da comissão executiva, que a fará por qualquer dos seus membros ou delegados.

Art. 12.º Todas as cantinas subsidiadas enviarão à comissão executiva, até 15 de Outubro, o relatório e contas da sua administração.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:009

Tendo em vista as reclamações dos alunos das Faculdades de Medicina das três Universidades da República;

Considerando que não é possível efectivar por completo o tirocínio prático complementar, criado pelo artigo 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911;

Considerando, porém, que, à medida que as três Faculdades de Medicina instituem o tirocínio prático, muito convirá que a sua frequência seja sancionada por um diploma, cuja apresentação não deixará de conferir merecidas vantagens a quem demonstre possuir esse complemento de instrução clínica;

Conformando-me com o parecer dos três membros da comissão de revisão do ensino universitário, representantes das três Faculdades de Medicina:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tirocínio prático complementar, a que se refere o artigo 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911, deixa desde já de ser obrigatório.

Art. 2.º Os alunos são obrigados a apresentar, no fim do curso, uma tese original, impressa, sobre assunto da sua escolha. A sua regulamentação pertence às respectivas Faculdades.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:008

Atendendo a que o artigo 81.º da Constituição Universitária dispõe que as propinas de exame, para a obtenção dos diplomas de Estado, serão computadas no total de 80%, divididos pelo número de exames que o aluno tem de fazer, de harmonia com as leis que regulam cada faculdade ou escola;

Atendendo a que nenhuma disposição legal se refere

à exigência de nova propina a pagar pela repetição desses exames, e que em matéria tributária se não pôde ampliar o que é de interpretação restritiva;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, pela força do disposto no artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 27 de Dezembro de 1917:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que pela repetição dos exames de Estado não é devido o pagamento de novas propinas.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Decreto n.º 4:010

Considerando que os decretos n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916, e n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, estabeleceram garantias idênticas para os indivíduos que hajam completado cursos idênticos da Faculdade Técnica da Universidade do Porto e do Instituto Superior Técnico de Lisboa;

Considerando que a habilitação em qualquer curso só pode e deve ser provada por um diploma de habilitação;

Considerando que esse diploma deve constituir o fecho dos trabalhos escolares, missões e tirocínios e que deve ficar exarado nele o mérito provado pelo respectivo diplomado;

Ouvido o parecer do conselho escolar da Faculdade Técnica do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios as preferências serão definidas pela classificação dos diplomas de engenheiro.

§ único. A classificação final destes diplomas será uma só, ainda quando os diplomados hajam feito o curso frequentando mais de uma escola, devendo ser-lhe contadas, nesse caso, as classificações parciais como se elas fôsem obtidas todas na escola em que o diplomado concluir o seu curso, estabelendo os conselhos escolares para este fim as necessárias equivalências.

Art. 2.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, só é aplicável aos diplomados pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Repartição de Instrução Artística

Decreto n.º 4:011

Correspondendo a uma velha aspiração da cidade de Braga, exposta muitas vezes em artigos, conferências e reuniões, que de afastada data para cá revelam o desejo de recolher num museu os restos veneráveis do passado